

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2013**  
**(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Acresce artigo à Lei n<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei n<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a obrigação de o alimentado, por meio da pessoa de seu representante legal, prestar contas ao alimentante acerca da destinação da prestação alimentícia recebida mensalmente até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 2º A Lei n<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.710-A:

*“Art. 1.710-A. Aquele que tiver a responsabilidade de gerir os valores recebidos a título de alimentos, destinados ao alimentando, deve prestar contas ao alimentante, acerca da destinação dos valores efetivamente recebidos em cada mês até o último dia útil do mês subsequente.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescer dispositivo ao Código Civil a fim de este diploma estabelecer a obrigação do representante legal do alimentado em prestar contas ao alimentante acerca da destinação dos alimentos efetivamente recebidos.

Trata-se de permitir ao alimentante acompanhar e avaliar melhor o emprego dos recursos relativos aos alimentos destinados ao alimentado e as necessidades deste, inclusive com vistas à formulação de pleitos de redução, majoração ou mesmo de exoneração do encargo alimentar.

Sobretudo, objetiva atender ao previsto no artigo 1º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. A obrigatoriedade da prestação de contas no caso de alimentos judicialmente fixados resulta na efetiva demonstração de que os interesses do filho menor de idade estão sendo devidamente atendidos e no atendimento do princípio supracitado e que é, também, constitucionalmente previsto, conforme se vê do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Impende salientar, ainda, que o genitor desprovido da guarda sobre seu filho menor, nos casos de a mesma ter sido deferida unilateralmente ao outro, também possui direitos e deveres relativos ao mesmo.

Neste sentido, o artigo 1.589 do Código Civil Brasileiro ao estabelecer que o genitor em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Por este direito, de fiscalizar a manutenção e a educação do filho menor colocado sob a guarda exclusiva de outrem, o genitor não guardião tem não apenas o direito, mas o dever de participar ativamente da tomada de decisões relacionadas aos interesses de sua prole menor, cabendo-lhe, assim, conhecer, da maneira mais ampla possível, se aquele tem sua manutenção, educação e demais necessidades efetivamente supridas.

Saliente-se, outrossim, de nada adiantar a lei dar ao genitor, que não tenha a guarda, o direito mencionado se não lhe forem dados

meios para exercê-lo. Assim, entendemos que a cada direito deve corresponder uma ação que o assegure, de sorte que não se pode negar ao alimentante o direito de exigir do representante do alimentando esclarecimentos precisos acerca da administração da pensão alimentícia recebida por conta do filho(a), em especial se houver fundado receito de malversação.

Para tanto, deverão ser assegurados a ele todos os instrumentos, inclusive judiciais, no caso, a referida ação de prestação de contas, ao exercício da fiscalização, da manutenção e da educação de seu filho.

O direito de exigir contas decorre do exercício do poder familiar previsto nos artigos 1.579 e 1.589 do Código Civil e a proeminência do interesse do menor autoriza a iniciativa do alimentante, haja vista a irrepetibilidade dos alimentos.

A possibilidade da prestação de é admitida, inclusive pela doutrina, por exemplo, na lição de Yussef Said Cahali:

*"no direito de fiscalização da guarda, criação, sustento e educação da prole atribuída ao cônjuge, ou a terceiro, está insita à faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante".*

*"O titular do bem ou interesse gerido ou administrado por outrem, assim como se legitima à propositura da ação para exigir contas, é também legitimado passivo à ação para dar contas; em contrapartida, o que administrou ou geriu tem legitimação ativa para esta ação e passiva para aquela outra".(Dos Alimentos, 1ª edição, editora RT, São Paulo, página 398).*

Dessa forma, há a possibilidade jurídica do uso da ação de prestação de contas para esse fim, pois é a espécie de demanda que está destinada a compor conflitos de interesse em que a pretensão seja a de esclarecer situações decorrentes, genericamente, da administração de bens alheios, amoldando-se, desta forma, à gestão do genitor-guardião da verba

pecuniária paga a título de alimentos ao filho menor.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
PSDB/RS